#### LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

## **CONSTITUIÇÃO** DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO ..... Seção II

## Da Cultura

- Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.
- § 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afrobrasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.
- § 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.
- § 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:
  - \* § 3°, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 48, de 10/08/2005.
  - I defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;
  - \* Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 48, de 10/08/2005.
  - II produção, promoção e difusão de bens culturais;
  - \* Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 48, de 10/08/2005.
- III formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;
  - \* Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 48, de 10/08/2005.
  - IV democratização do acesso aos bens de cultura;
  - \* Inciso IV acrescido pela Emenda Constitucional nº 48, de 10/08/2005.
  - V valorização da diversidade étnica e regional.
  - \* Inciso V acrescido pela Emenda Constitucional nº 48, de 10/08/2005.
- Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:
  - I as formas de expressão;
  - II os modos de criar, fazer e viver;
  - III as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

#### LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

- IV as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- V os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.
- § 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.
- § 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.
- § 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.
  - § 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.
- § 5º Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.
- § 6º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a fundo estadual de fomento à cultura até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, para o financiamento de programas e projetos culturais, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:
  - \* § 6°, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.
  - I despesas com pessoal e encargos sociais;
  - \* Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.
  - II serviço da dívida;
  - \* Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.
- III qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados.

ou ações e	±
	* Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.
•••••	

# LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

## **LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990**

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

### TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 1° O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5°, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.
- Art. 2° Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

ou sei viço e	como aestinatario	illiai.						
	Parágrafo único.	Equipara-se	a consumidor	a coletividade	de pessoas,	ainda	que	
indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.								